



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.794, DE 2017

Institui o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Giovani Cherini, tem o objetivo de instituir o dia 19 de dezembro como o Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia.

O autor, em sua justificação, argumenta que “pela importância da disseminação e do aprofundamento dos conhecimentos acerca dos óleos essenciais, tão importantes na preservação e restauração da saúde e do bem-estar, propomos a criação do Dia Nacional da Aromatologia e da Aromaterapia, a ser celebrado no dia 19 de dezembro, data escolhida em homenagem ao pai e criador da “Aromaterapia” moderna, o Dr. Renné-Maurice Gattefossé, nascido em 19 de dezembro de 1881 em Montchat, França”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

gerais do direito. Conforme afirma o ilustre Relator da matéria na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 8.794, DE 2017.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator